



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO	903106/2019
INTERESSADO	Colégio Técnico Industrial de Guaratinguetá “Prof. Carlos Augusto Patrício Amorim”- CTIG / UNESP
ASSUNTO	Consulta sobre a possibilidade de certificação do Ensino Médio em Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio
RELATORA	Cons ^a Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
PARECER CEE	Nº 326/2019 CEB Aprovado em 18/09/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se o presente de solicitação de uma consulta sobre a possibilidade de certificação do Ensino Médio em Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio.

A Direção do Colégio Técnico Industrial de Guaratinguetá “Prof. Carlos Augusto Patrício Amorim” (CTIG), vinculado à Universidade Estadual Paulista – UNESP, dirige consulta a este Conselho nos seguintes termos (fls. 02):

“Esta Instituição de Ensino oferece o Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio. Ocorre que, no decorrer do Curso, alguns alunos decidem por outras áreas de conhecimento, desistindo da parte técnica e concluindo somente a base nacional comum curricular do Ensino Médio. Ocorre, também, que ao final do Curso, embora tendo completado todas as disciplinas do Ensino Médio e do Ensino Técnico, o aluno pode protelar a conclusão do Curso Técnico Integrado ao Ensino Médio por motivos de ordem particular, ao adiar o estágio obrigatório. Esses fatos nos impedem de certificá-los como concluintes do Ensino Médio, por tratar-se de matrícula de Ensino Integrado, como citado”.

O consulente cita os artigos 24 e 36 da Lei Federal Nº 9394/96 e o Parecer CNE/CEB nº 02/2013 como respaldo legal para sua consulta (fls. 02):

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

(...)

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

(...)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros Cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

O consulente menciona, ainda, o Parecer CNE/CEB Nº 02/2013: “onde é citada a possibilidade de aplicação da ‘terminalidade específica’ nos alunos dos Cursos Técnicos Integrados do Ensino Médio autorizando a utilização do referido estatuto, que poderia nos atender” (fls. 03).

Conclui solicitando informação “sobre qual seria a alternativa mais adequada para certificarmos estes alunos que concluírem as disciplinas da base nacional comum do Ensino Médio (...) sem terminar

efetivamente o Curso integrado, dando possibilidade de prosseguimento de estudos no nível superior” (fls.03).

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 A Deliberação Nº. 162/2018 fixa, para o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, as diretrizes curriculares para a educação profissional técnica de nível médio. O artigo 4º prevê:

Art. 4º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderá ser desenvolvida nas formas articulada e subsequente ao Ensino Médio:

I - articulada:

a) integrada - com matrícula única na mesma instituição e desenvolvida de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional, ao mesmo tempo em que conclui o Ensino Médio;

b) concomitante, ofertada simultaneamente ao Ensino Médio, mas com matrículas distintas para cada Curso;

II – subsequente, desenvolvida em Cursos destinados a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

O Curso Técnico **integrado** ao Ensino Médio – que não constou do texto original da Lei Federal Nº 9394/96 (LDB) – foi introduzido pelo Decreto nº 5.154/2004 e, posteriormente, incorporado à LDB pela Lei 11.741/08, passando a compor a Seção IV-A, artigo 36-C, conforme descrito na Lei Federal Nº 9394/96 (LDB):

Art. 36-C A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – integrada - oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o Curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – concomitante - oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada Curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008);

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008);

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)”

O Parecer CNE/CEB Nº 39/2004, que orientou os sistemas de ensino na aplicação do Decreto Nº 5.154/2004, assim se manifestou sobre o **Curso Integrado**:

“ (...) na forma integrada, para obter seu certificado de conclusão do Ensino Médio, o aluno deverá concluir simultaneamente a habilitação técnica de nível médio. Como se trata de um Curso único, realizado de forma integrada e interdependente, não será possível concluir o Ensino Médio de forma independente da conclusão do ensino técnico de nível médio e, muito menos, o inverso.

(...)! “Fica inteiramente fora de cogitação a concessão de certificado de conclusão do Ensino Médio, para fins de continuidade de estudos, a quem completar um mínimo de 2.400 horas em três anos, em Curso desenvolvido na forma integrada com duração prevista superior a três anos, como foi praxe adotada na vigência da antiga Lei nº 5.692/71”. (g.g.n.n.)

Os Cursos que integram o Ensino Médio e Educação Profissional atualmente estão regulamentados na Resolução CNE/CEB Nº 06/2012 que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e são norteados por princípios explicitados com detalhes no Parecer CNE/CEB 11/2012:

“As orientações deste Parecer em relação ao planejamento, estruturação e organização dos Cursos e currículos, se restringem à indicação de critérios a serem contemplados, com base em princípios norteadores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, tais como: • relação orgânica com formação geral do ensino médio na preparação para o exercício das profissões técnicas, visando à formação integral do estudante; • respeito aos valores estéticos, políticos e éticos, na perspectiva do desenvolvimento de aptidões para a vida social e produtiva; • integração entre educação e trabalho, ciência, tecnologia e cultura como base da proposta e do desenvolvimento curricular; • indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos da aprendizagem; • integração de conhecimentos gerais e profissionais, na perspectiva da articulação entre saberes específicos, tendo a

pesquisa como eixo nucleador da prática pedagógica; • trabalho e pesquisa, respectivamente, como princípios educativo e pedagógico; (...)"

"A Educação Profissional Técnica de Nível Médio na forma articulada integrada com o Ensino Médio, como já foi observado pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005 e Parecer CNE/CEB nº 39/2004, pode possibilitar certa contração na carga horária mínima exigida. Assim, dependendo do Curso e do eixo tecnológico, pode ter como carga horária total mínima 3.000, 3.100 ou 3.200 horas de efetivo trabalho escolar, além da carga horária eventualmente destinada a estágio profissional supervisionado e/ou a trabalho de conclusão de Curso ou similar. Se este Curso for articulado mediante efetiva integração da formação técnica com o Ensino Médio, com o planejamento das atividades de ensino efetivamente integrado e não com duas formações distintas e meramente justapostas, não há como discordar que tais conteúdos, devidamente relacionados e contextualizados uns com outros, deixem de ser repetidos numa e noutra suposta "parte", propiciando, assim, contração da carga horária total do Curso. É oportuno ressaltar a autonomia dos sistemas de ensino e seus estabelecimentos, à luz dos respectivos projetos político-pedagógicos, para definir carga horária superior aos mínimos aqui estabelecidos".

Constata-se, portanto, a partir da reflexão legalmente apresentada, que a expedição de um certificado de conclusão do Ensino Médio ao aluno matriculado em **Curso que integra o Ensino Médio ao Técnico** não está prevista na atual Legislação. Ao concluir o Curso, que inclui o núcleo comum do ensino médio, as disciplinas profissionalizantes e um eventual estágio supervisionado, o aluno recebe o Diploma de Técnico que o habilita ao prosseguimento de estudos em nível superior.

1.2.2 É importante citar que na vigência da legislação anterior à Lei Federal Nº 9394/96 (atual LDB), a Lei Federal Nº 5692/71, artigo 23, regulamentado pela Deliberação CEE Nº 29/82 (já revogada), permitia que alunos de Cursos integrados, que concluíssem a 3ª série de Cursos com habilitação profissional de duração superior a três anos pudessem receber o certificado de conclusão do (então) ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, desde que houvessem concluído as matérias do núcleo comum correspondentes ao 2º Grau e uma carga horária mínima de 2.200 horas.

Reitere-se que na origem, a Lei Federal Nº 9394/96 não admitiu a possibilidade de Cursos integrados (só readmitidos no Decreto Nº 5.154/2004, como acima descrito). Considerando-se que houve um período de transição para a necessária adequação à nova LDB, e tendo em vista atender a uma demanda constituída por alunos remanescentes dos Cursos integrados, vários Pareceres aplicaram a norma anterior e permitiram a expedição do certificado de conclusão do ensino médio aos alunos nessas condições. Dentre eles, o Parecer CNE/CP Nº 06/97 e o Parecer CEE Nº 77/01.

1.2.3 Examinando-se a legislação citada pelo consultante como possível embasamento legal para o seu pedido, observa-se a Lei Federal Nº 9394/96:

Art. 24 A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

(...)

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

Art. 36 O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

(...)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros Cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)".

Menciona, ainda, o Parecer CNE/CEB Nº 02/2013 “onde é citada a possibilidade de aplicação da ‘terminalidade específica’ nos alunos dos Cursos Técnicos Integrados do Ensino Médio autorizando a utilização do referido estatuto, que poderia nos atender” (fls. 03).

Com relação ao Parecer CNE/CEB nº 02/2013, trata-se de resposta a uma instituição que pleiteia a possibilidade de “terminalidade específica” aos alunos com deficiência que realizam o Curso de Ensino Técnico integrado ao Técnico.

A instituição argumenta que: “a ‘terminalidade específica’, além de se constituir como um importante recurso de flexibilização curricular, possibilita à escola o registro e o reconhecimento de trajetórias escolares que ocorrem de forma específica e diferenciada. Nesse sentido, entre uma ação negligente, porque também sem critérios para tal, julga que é possível estabelecer parâmetros e objetivos que são exequíveis e passíveis de serem alterados sempre que necessário. Entendem os requerentes que é perfeitamente possível, viável e oportuno permitir ao aluno avançar ao máximo em seu processo educacional e ao longo de sua trajetória educacional ir estabelecendo novas perspectivas de itinerários formativos”.

O Relator do Parecer entendeu que “ faz-se necessário organizar processos de ensino e aprendizagem adequados **às necessidades educacionais de todos os estudantes que apresentem necessidades de Educação Especial**, incluindo as possibilidades de dilatamento de prazo para conclusão da formação, de certificação intermediária, ou antecipação de estudos, que não limitem o direito dos estudantes de aprender com autonomia, sob alegação da deficiência”. Concluiu autorizando “o Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) a utilizar o estatuto da ‘terminalidade específica’, nos termos do inciso IV do art. 59 da Lei nº 9.394/96, e em consonância com o disposto no Parecer CNE/CEB nº 11/2012”.

1.2.4 Convém citar, por fim, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), homologada pela Portaria MEC nº 1.348, de 14 de dezembro de 2018, ao abordar o Ensino Médio, registra:

“Nesse contexto de diversidade, mostra-se imperativo, como já previsto nas recomendações definidas pelo Conselho Nacional de Educação, no Parecer CNE/CP nº 11/2009: – Estimular a construção de currículos flexíveis, que permitam itinerários formativos diversificados aos alunos e que melhor respondam à heterogeneidade e pluralidade de suas condições, interesses e aspirações, com previsão de espaços e tempos para utilização aberta e criativa. – Promover a inclusão dos componentes centrais obrigatórios previstos na legislação e nas normas educacionais, e componentes flexíveis e variáveis de enriquecimento curricular que possibilitem, eletivamente, desenhos e itinerários formativos que atendam aos interesses e necessidade dos estudantes”.

Nesse sentido, é fundamental organizar um Currículo de Curso Técnico Integrado ao Ensino Médio flexível e que atenda às necessidades dos estudantes.

1.2.5 Cabe à Instituição acompanhar os estudantes durante todo Processo escolar e orientá-los na procura de uma Escola para finalização do Ensino Médio quando por motivos de ordem particular não concluírem o Curso Integrado.

Em síntese, constata-se que:

- a partir da Legislação apresentada na Deliberação do CEE Nº 162/2018 (Art.4º), na Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9394/96 (Art.36-C – incluído pela Lei Nº 11.741, de 2008) e no Parecer CNE/CEB Nº 11/2012, a expedição de um certificado de conclusão do Ensino Médio ao aluno matriculado em **Curso que integra o Ensino Médio ao Curso Técnico** não está prevista por Lei (Item 1.2.1).
- Tendo em vista **atender a uma demanda constituída por alunos remanescentes** dos Cursos integrados, alguns Pareceres aplicaram a norma anterior da Deliberação do CEE Nº 29/82, à qual já foi revogada (Item 1.2.2).
- A ‘terminalidade específica’ do Parecer do CNE Nº 02/2013 trata-se de resposta a uma instituição que pleiteia a possibilidade de “terminalidade específica” aos alunos com deficiência que realizam o Curso de Ensino Médio integrado ao Técnico (Item 1.2.3).
- É importante organizar um Currículo do Curso Técnico integrado ao Ensino Médio de forma flexível e que atenda às necessidades dos estudantes (Item 1.2.4).
- Cabe a Instituição acompanhar os estudantes durante o processo escolar (Item 1.2.5).

2. CONCLUSÃO

2.1 A vista do exposto e nos termos deste Parecer, a possibilidade de Certificação do Ensino Médio, em Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio não é prevista pela Legislação vigente, Deliberação CEE Nº 162/2018 (Art.4º), Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9394/96 (Art.36-C – incluído pela Lei Nº 11.741, de 2008) e Parecer CNE/CEB Nº 11/2012.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Colégio Técnico Industrial de Guaratinguetá “Prof. Carlos Augusto Patrício Amorim”- CTIG / UNESP; à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

a) Cons^a Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 11 de setembro de 2019.

a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 18 de setembro de 2019.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente